

VOTO

Examina-se tomada de contas especial relativa a irregularidades na aplicação de recursos transferidos ao Governo do Estado de Rondônia, no exercício de 1998, para execução do Programa de Alimentação Escolar - convênio 2744/94, celebrado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante.

2. Após as devidas citações, o processo foi instruído no mérito pela unidade técnica, em manifestação que contou com a anuência do MPTCU. Nessa proposta, foram acolhidas as alegações de defesa apresentada pela secretária da Educação no exercício de 1998, Neuza Vieira de Carvalho, e rejeitadas as dos demais responsáveis arrolados nos autos.

3. Assim, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito relacionado a duas constatações (peça 21, p. 11-33). Em decorrência da primeira, ausência de comprovação de despesas, restou responsabilizada apenas a secretária da Educação no exercício de 1999, Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, pelo valor histórico de R\$ 72.788,02.

4. Pela segunda, transferência de recursos da conta específica do convênio para a conta única do Estado, foi proposta a responsabilização do então secretário da Fazenda, Arno Voigt, e de três coordenadores-gerais de finanças, José Luiz Gonçalves, Ivan Leitão e Silva e Moacir Requi. O valor total indevidamente transferido – que não foi demonstrado nem devolvido (R\$ 1.107.493,82) – considerou-se como débito solidário entre o Governo do Estado de Rondônia, o secretário da Fazenda e esses três coordenadores-gerais, de acordo com as autorizações de transferência assinadas por cada um deles.

5. No entanto, este Tribunal, antes de julgar a TCE, deliberou por rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo representante do Estado de Rondônia e por fixar, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno e no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento do débito atribuído a esse ente federativo em solidariedade com os gestores (acórdão 10.406/2011-1ª Câmara).

6. O Governo do Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, optou por não recolher o valor indicado e por apresentar documento (peça 30) que identificou como recurso de reconsideração, com alegações para afastar a solidariedade daquele ente federativo.

7. Ao contestar a solidariedade no débito, alegou, em síntese, que o Estado não havia constado da primeira citação nestes autos; que a responsabilidade solidária daquele ente careceria de fundamento legal e ele não poderia ser considerado terceiro, parte interessada ou contratante que tivesse contribuído pelo dano apurado; que inexistiriam provas da utilização em benefício do Estado dos recursos indevidamente transferidos pelos agentes públicos; que esses agentes atuaram em flagrante descumprimento dos deveres funcionais e sobre eles deveria recair a responsabilidade; e que não é razoável exigir do Estado a comprovação de que não utilizou o numerário proveniente da conduta ilícita de seus agentes.

8. Com esses argumentos, solicitou a “exclusão do recorrente do polo passivo, afastando-se sua responsabilidade solidária pelas verbas indevidamente transferidas pelos agentes públicos”.

9. Ao final, contestou o valor do débito atualizado, que, na comunicação encaminhada àquele ente, teria sido calculado incluindo juros, em afronta ao expressamente determinado pelo acórdão. Na eventualidade de ser mantida a condenação, requereu que o cálculo do valor a ser devolvido observasse os parâmetros da decisão colegiada.

10. A unidade técnica, após analisar os argumentos apresentados, formulou proposta (peças 35,36 e 37) em que reiterou o encaminhamento da instrução anterior (peça 21, p. 11-33).

11. O MPTCU manifestou-se em parte de acordo com a unidade técnica. A discordância residuiu na responsabilidade pelo débito. Com o argumento de que não haveria evidências do beneficiamento dos gestores com os valores transferidos à conta única do estado, defendeu que o ressarcimento fosse exigido

apenas do ente federativo. Nessa linha, em relação aos gestores, propôs o julgamento das contas pela irregularidade, com a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 à responsável Sandra Maria Veloso Carrijo.

12. Sobre o conhecimento do expediente apresentado pelo representante do Governo do Estado como recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, e sobre os argumentos ali postos para afastar a responsabilidade do ente federativo pelo débito, concordo com a análise da unidade técnica, que incorporo às minhas razões de decidir.

13. O expediente não pode ser recebido como recurso, porque referente a deliberação que rejeitou alegações de defesa, condição expressamente disposta no art. 279 do Regimento Interno. Assim, a unidade técnica, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, aproveitou a documentação encaminhada como defesa.

14. Quanto aos argumentos apresentados, de fato, não há como considerá-los hábeis para afastar a responsabilidade do Estado e imputar débito apenas aos gestores, como pretende o procurador.

15. Observo que o fato de o Estado ter sido incluído na relação processual em momento posterior à citação inicial não invalida os procedimentos adotados neste feito. Trazidos aos autos os elementos que comprovavam a transferência de recursos do convênio para a conta única do Estado, a citação desse ente, ocorrida em um segundo momento da instrução destes autos, tornou-se não apenas válida, mas estritamente necessária para adequado desfecho do processo.

16. Sobre a responsabilidade do Estado pelo débito, acrescento que, após a retirada dos recursos da conta específica do convênio e a transferência para uma conta única do ente federado, não cabe a este Tribunal perquirir a aplicação dada a esses recursos. Em regra, o TCU, órgão da esfera federal, pode dispor de informações sobre as aplicações realizadas a partir da conta específica do convênio. Sobre valores transferidos para contas do estado, o pressuposto é que sejam aplicados em benefício desse ente. Irregularidades eventualmente detectadas na aplicação de recursos de contas estaduais estão sob a responsabilidade dos gestores e órgãos de controle estaduais.

17. Portanto, a evidência de que o Estado de Rondônia se beneficiou dos recursos está vinculada à comprovação das transferências da conta específica do convênio para contas estaduais, conforme documentos que integram estes autos (extratos bancários e autorizações indicados no Quadro 4, peça 15, p.31-32). Essa é a evidência que afasta a possibilidade de excluir a responsabilidade do Governo do Estado pela devolução dos recursos indevidamente transferidos.

18. Quanto ao valor do débito, foi reconhecido pela unidade técnica o erro no cálculo da atualização (inclusão de juros) que afetou (para maior) o valor do débito indicado no Ofício 212/2012-TCU/SECEX-RO (peça 24). Essa falha não invalida a comunicação feita, mas vale registrar que a não inclusão de juros é restrita à fase de rejeição de alegações de defesa, encerrada com o término do prazo fixado pelo acórdão 10.460/2012 – 1ª Câmara. Em não havendo o recolhimento, como no caso em tela, a etapa processual seguinte, de julgamento do mérito do processo, deverá prever débitos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da legislação vigente, conforme disposto no §1º do art. 202 do Regimento Interno.

19. Assim, analisados os argumentos adicionais apresentados pelo representante do Estado de Rondônia, cabe apreciar o mérito desta tomada de contas.

20. Acompanho, em parte, a proposta da unidade técnica, acatando, na essência, a modificação proposta pelo MPTCU no sentido de afastar a solidariedade dos gestores. Destaco, entretanto, que o débito apurado neste processo é composto de duas parcelas distintas.

21. Quanto à primeira – débito decorrente de transferências de recursos do convênio para a conta estadual – de fato não há evidência de que os gestores (titular e coordenadores-gerais da Secretaria da Fazenda) tenham se apropriado dos valores transferidos. Em situações como essa, o TCU tem considerado que não há como imputar débito ao agente público (acórdão 2.710/2013-1ª Câmara e acórdão

4.990/2011-2ª Câmara, entre outros). Portanto, a responsabilidade pelo ressarcimento deve recair exclusivamente sobre o ente federado.

22. Conforme mencionado no relatório que antecede este voto, essas transferências de recursos do convênio 2.744/1994 para a conta estadual também foram tratadas no TC 011.862/1999-8, processo de representação. Por essa irregularidade, os Srs. Arno Voigt, ex-secretário de Estado da Fazenda de Rondônia, Ivan Leitão e Silva, José Luiz Gonçalves e Moacir Requi, ex-coordenadores-gerais de Finanças daquela Secretaria, foram multados (acórdão 2.298/2006, confirmado pelos acórdãos 2.011/2007 e 2.149/2010, todos da 1ª Câmara).

23. Dessa forma, não cabe aplicação de outra multa aos responsáveis nestes autos e resta apenas exigir do governo estadual a devolução dos valores transferidos da conta específica do convênio e não devolvidos, como defendido pelo MPTCU.

24. Já quanto à segunda parcela – débito relativo à não comprovação de despesas –, o mesmo argumento não se aplica, até porque não restou caracterizada a responsabilidade solidária do Estado, que sequer foi citado por essas despesas. Nesse caso, haviam sido citadas as secretárias da educação nos exercícios de 1998 e 1999, de acordo com as despesas sob sua responsabilidade.

25. As alegações apresentadas por Neuza Vieira de Carvalho (secretária em 1998) foram expressamente acolhidas no voto condutor do acórdão 10.406/2011-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, que consideraram a baixa materialidade da única nota fiscal não apresentada e a exclusão de sua responsabilidade em relação às demais despesas a ela atribuídas.

26. Considerações adicionais me levam a afastar o débito atribuído a Sandra Maria Veloso Carrijo, secretaria da educação em 1999. De fato, essa gestora foi responsabilizada por não haver demonstrado a realização de despesas associadas a três notas fiscais, uma vez que não havia correspondência dos valores individuais com a movimentação das contas específicas e não foram disponibilizados dois desses documentos fiscais.

27. Vários aspectos merecem destaque nessa responsabilização. Embora essa gestora tenha permanecido revel, sua antecessora (citada por outras despesas) trouxe aos autos as duas notas fiscais faltantes e as notas de empenho das três despesas (peça 17, p. 12, 14-5, 18-21), documentos que indicam o processamento desses gastos no âmbito da Secretaria da Educação e da Secretaria da Fazenda. A citação, que foi o primeiro chamamento aos autos dessa responsável, ocorreu em 2009, dez anos após a realização das despesas. Como secretária da Educação, foi a única chamada a responder por essas três despesas, no valor total de R\$ 72.788,02, do programa de alimentação escolar, que, à época, envolvia recursos anuais de mais de R\$ 3 milhões.

28. E mais: pelo cargo ocupado, as atribuições de uma secretária da Educação em muito extrapolam o controle de atividades operacionais de pagamento relativas a um entre muitos outros programas sob sua supervisão. Por esse conjunto de atenuantes, a responsabilidade dessa gestora pelo débito deve ser afastada e suas contas julgadas regulares com ressalva.

29. Para concluir, destaco que, quanto ao recolhimento do débito pelo ente federativo, a orientação deste Tribunal tem sido de fixar prazo de quinze dias, com base no art. 202, § 3º, do Regimento Interno, e determinar que, caso não haja recursos suficientes para a liquidação tempestiva, seja providenciada a inclusão do valor da dívida na lei orçamentária, informando ao TCU, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

ANA ARRAES

Relatora